



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 177/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2026

IMPUGNANTE: MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ: 05.524.742/0001-30

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestivamente interposta pela empresa **MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.524.742/0001-30, em face do Edital do **Processo Licitatório n.º 177/2026 – Pregão Eletrônico n.º 038/2026**, promovido pelo Município de Paraisópolis/MG, cujo objeto consiste na **futura e eventual aquisição de materiais para curativos, tratamento de feridas, processamento e esterilização de produtos para saúde e instrumentos correlatos, destinados ao atendimento das necessidades das Unidades e Serviços de Saúde do Município de Paraisópolis/MG**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência/Especificações do objeto.

A insurgência concentra-se especificamente no **Item 22 do Termo de Referência**, cuja descrição originalmente estabelecia:

“Curativo gel com PHMB. Gel incolor, inodoro, não gorduroso, hidratante com 0,1% de polihexametileno de biguanida (PHMB), um agente antimicrobiano com amplo espectro de ação contra microrganismos como bactérias, fungos, leveduras e biofilme. Com EDTA, um agente quelante que potencializa a ação do PHMB; indicações: limpeza, desbridamento, descontaminação e umidificação de feridas cutâneas agudas, crônicas e queimaduras; preservar a umidade e lesão; auxiliar na remoção de crostas. Frasco de 150ml.”

A impugnante sustenta, em síntese, que a reunião cumulativa das características relativas à concentração de PHMB de 0,1%, presença obrigatória de EDTA, formulação em gel, características físicas determinadas, indicações específicas de uso e apresentação em frasco de 150 ml restringiria significativamente o universo de produtos aptos a participar do certame.

Alega, ainda, que o conjunto das especificações se aproximaria demasiadamente das características comerciais de determinado produto disponível no mercado, notadamente produtos da linha **CURATEC**, circunstância que, em sua compreensão, poderia caracterizar direcionamento indevido.

Defende, portanto, que a descrição do objeto deve concentrar-se nas características efetivamente necessárias ao atendimento da necessidade pública, possibilitando a participação de diferentes fabricantes que disponham de soluções tecnicamente adequadas.

Ao final, requer o conhecimento da impugnação, a revisão das especificações técnicas do Item 22, especialmente quanto às exigências cumulativas de PHMB 0,1%, EDTA, formulação em gel e frasco de 150 ml, bem como a consequente retificação e republicação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

Considerando que o Pregoeiro e a Comissão de Contratação não possuem, por sua própria natureza funcional, conhecimentos técnicos especializados suficientes para emitir juízo conclusivo acerca das propriedades, composição, finalidade assistencial e adequação clínica dos produtos objeto da insurgência, a matéria foi submetida à apreciação da área técnica responsável pela elaboração das especificações.

A Coordenadora de Saúde do Departamento Municipal de Saúde, Sr.^a Rayara Isabelle de Andrade Leite, após análise técnica da questão, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação, concluindo pela necessidade de alteração da especificação do Item 22, sugerindo sua substituição pela seguinte descrição:

“ITEM 22 – CURATIVO EM GEL PARA LIMPEZA E HIDRATAÇÃO DE FERIDAS: Gel para limpeza, hidratação e descontaminação de feridas, destinado ao cuidado de feridas cutâneas agudas e crônicas e queimaduras. Deve auxiliar na limpeza do leito da ferida, na remoção de resíduos e crostas e no desbridamento, contribuindo para a manutenção de ambiente úmido adequado ao processo de cicatrização. Produto de uso tópico, de fácil aplicação, que não deixe resíduo oleoso ou gorduroso e que seja adequado para utilização em diferentes tipos de feridas. Acondicionado em embalagem individual, com volume compatível com a utilização assistencial, devidamente regularizado junto à ANVISA, quando aplicável.”

A área técnica consignou expressamente que, com a alteração proposta, deixam de ser exigidas especificamente a concentração de PHMB de 0,1%, a presença obrigatória de EDTA e a apresentação obrigatória em frasco de 150 ml, preservando-se, contudo, as características funcionais necessárias à utilização do produto na assistência aos pacientes.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação merece ser conhecida, uma vez que apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Com efeito, o referido dispositivo assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo a manifestação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO.**

III – DO MÉRITO

A questão central consiste em verificar se a descrição originalmente estabelecida para o **Item 22** encontra-se adequadamente fundamentada na necessidade administrativa ou se, ao contrário, apresenta grau de especificidade capaz de restringir injustificadamente a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

A resposta deve ser construída à luz dos princípios que regem as contratações públicas e, especialmente, dos princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, interesse público, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa**, expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Também deve ser observado o art. 11 da mesma Lei, segundo o qual o *processo licitatório tem, entre seus objetivos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, além da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.*

No que diz respeito especificamente à definição do objeto, a Lei n.º 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha a adequada especificação do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Isso, contudo, não autoriza a Administração a estabelecer características desnecessárias ou sem relação comprovada com a necessidade que pretende satisfazer.

A especificação técnica deve ser **suficiente para individualizar o objeto e garantir a qualidade pretendida**, mas não pode transformar-se em mecanismo indireto de exclusão de soluções equivalentes existentes no mercado.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União orienta que a definição do objeto deve ser clara e precisa, **não devendo contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, justamente para evitar a limitação indevida da competição ou o direcionamento para fornecedor específico.**

A jurisprudência do TCU é igualmente firme no sentido de que especificações com potencial restritivo devem ser adequadamente fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade para o atendimento da necessidade administrativa. O Acórdão 1.973/2020-TCU-Plenário, por exemplo, reforça a necessidade de fundamentação técnica para requisitos capazes de restringir a competição.

Da mesma forma, o Tribunal tem reiteradamente advertido que o detalhamento excessivo do objeto, quando desacompanhado de adequada justificativa técnica e de pesquisa de mercado que demonstre a existência de diferentes soluções aptas a atender à necessidade administrativa, pode ocasionar direcionamento ou restrição indevida da competitividade.

Não se desconhece, evidentemente, que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do produto que pretende adquirir. Tal discricionariedade, porém, **não é absoluta**.

A Administração pode e deve definir requisitos técnicos que sejam necessários ao desempenho, segurança, qualidade e funcionalidade do objeto. O que não se mostra juridicamente admissível é a inclusão de características particulares sem demonstração de que cada uma delas seja indispensável ao atendimento da necessidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

Essa compreensão é compatível com a doutrina administrativista e especializada em licitações, notadamente com os ensinamentos de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Ronny Charles Lopes de Torres, Sidney Bittencourt, Juliano Heinen, Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Hely Lopes Meirelles**, que, sob diferentes perspectivas, reconhecem que a Administração deve definir o objeto de maneira precisa e suficiente, preservando a igualdade entre os competidores e evitando exigências que ultrapassem aquilo que seja efetivamente necessário para satisfazer o interesse público.

A doutrina de **Jacoby Fernandes**, em especial, enfatiza a necessidade de compatibilização entre a adequada definição do objeto e a preservação da competitividade, enquanto **Ronny Charles** destaca a necessidade de que os requisitos da contratação sejam vinculados à necessidade administrativa e adequadamente motivados, evitando-se exigências que não agreguem efetivo valor à solução pretendida.

Na mesma linha, **Sidney Bittencourt** ressalta a necessidade de que a descrição do objeto seja suficientemente precisa para permitir a formulação das propostas, mas sem produzir restrições indevidas à participação dos interessados.

Por sua vez, a doutrina de **Juliano Heinen e Rafael Carvalho Rezende Oliveira** reforça a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade sobre a atuação administrativa, de modo que a escolha das especificações deve guardar relação racional e necessária com a finalidade pública perseguida.

Por fim, **Hely Lopes Meirelles**, ao tratar da licitação, já assentava a necessidade de preservação da igualdade entre os participantes e da vinculação da Administração às regras que legitimamente estabelece, não sendo admissível que exigências desnecessárias produzam favorecimento ou exclusão indevida.

No caso concreto, há elemento particularmente relevante que deve orientar o julgamento: **a própria área técnica responsável pela definição da necessidade assistencial, após reavaliar as especificações, reconheceu a pertinência da alteração e manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação.**

Tal circunstância possui especial relevância.

Não se está, portanto, diante de uma mera alegação da empresa impugnante, desacompanhada de qualquer elemento administrativo capaz de lhe conferir plausibilidade.

Ao contrário, a própria unidade técnica da Administração, que detém conhecimento especializado acerca da utilização dos materiais na rede municipal de saúde, concluiu que a finalidade assistencial pode ser adequadamente atendida mediante descrição funcional menos restritiva.

A nova especificação proposta preserva os elementos essenciais à finalidade pretendida — limpeza, hidratação e descontaminação de feridas, auxílio na remoção de resíduos e crostas, desbridamento, manutenção de ambiente úmido, utilização em diferentes tipos de feridas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

regularização perante a ANVISA, quando aplicável — ao mesmo tempo em que elimina características particulares cuja imprescindibilidade não foi demonstrada no processo.

Essa solução revela-se mais compatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021.

Importa destacar que **não é necessário concluir que houve efetivo direcionamento doloso do edital para reconhecer a necessidade de correção da especificação.**

São situações juridicamente distintas.

A existência de uma descrição excessivamente específica, potencialmente restritiva e sem fundamentação técnica suficiente já recomenda sua revisão, independentemente da demonstração de intenção subjetiva de favorecer determinada empresa ou marca.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU reconhece que o direcionamento pode decorrer do estabelecimento de exigências excessivas ou limitadoras e que características atípicas inseridas na descrição do objeto podem produzir esse efeito, razão pela qual a Administração deve realizar adequada pesquisa de mercado antes da definição das especificações.

No presente caso, portanto, **não se afirma que tenha havido direcionamento intencional ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.** O que se reconhece é que, diante da reavaliação técnica realizada pela unidade competente, mostra-se mais adequada a adoção de descrição funcional, suficiente e proporcional à necessidade administrativa, ampliando-se o universo de possíveis fornecedores sem prejuízo da qualidade e segurança do produto.

A providência, ademais, prestigia o interesse público, uma vez que maior competitividade tende a proporcionar à Administração maior possibilidade de obtenção de propostas vantajosas.

IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O acolhimento da impugnação produz consequência necessária sobre o procedimento licitatório.

A alteração do Item 22 não constitui mera correção formal ou erro material irrelevante. Trata-se de **modificação da especificação técnica de item integrante do objeto da licitação**, capaz de interferir diretamente na formulação das propostas e no universo de potenciais participantes.

Por essa razão, a Administração não deve simplesmente promover a alteração do documento e manter inalterada a data anteriormente estabelecida para a sessão pública.

A solução juridicamente mais segura consiste na **retificação do Termo de Referência e do edital, seguida da respectiva republicação e reabertura do prazo legal**, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de oportunidades aos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

O art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 determina que o edital contenha o objeto da licitação e suas regras essenciais, enquanto seus anexos devem ser disponibilizados conjuntamente em sítio eletrônico oficial.

A republicação, portanto, atende aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e competitividade e evita que potenciais interessados que não participaram da primeira versão do edital sejam prejudicados pela alteração superveniente da especificação.

A medida também assegura plena observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual a resposta à impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa **MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**;

b) a legitimidade da impugnante;

c) os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, interesse público, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021;

d) a necessidade de que as especificações técnicas sejam suficientes e adequadas à satisfação da necessidade administrativa, sem estabelecer restrições desnecessárias à competição;

e) os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de fundamentação técnica das especificações potencialmente restritivas e à vedação ao detalhamento excessivo capaz de limitar a competitividade;

f) o parecer técnico administrativo emitido pela *Coordenadora de Saúde do Departamento Municipal de Saúde, Sr.ª Rayara Isabele de Andrade Leite*, que, após reavaliação técnica, manifestou-se expressamente pelo acolhimento da impugnação quanto ao **Item 22**;

g) a inexistência de necessidade técnica demonstrada nos autos para manutenção cumulativa das exigências relativas à concentração de PHMB de 0,1%, presença obrigatória de EDTA e apresentação obrigatória em frasco de 150 ml;

JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, para determinar a **retificação da especificação técnica do Item 22 do Termo de Referência do Processo Licitatório n.º 177/2026 – Pregão Eletrônico n.º 038/2026**, passando a vigorar a descrição técnica proposta pela área solicitante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

ITEM 22 – CURATIVO EM GEL PARA LIMPEZA E HIDRATAÇÃO DE FERIDAS: *Gel para limpeza, hidratação e descontaminação de feridas, destinado ao cuidado de feridas cutâneas agudas e crônicas e queimaduras. Deve auxiliar na limpeza do leito da ferida, na remoção de resíduos e crostas e no desbridamento, contribuindo para a manutenção de ambiente úmido adequado ao processo de cicatrização. Produto de uso tópico, de fácil aplicação, que não deixe resíduo oleoso ou gorduroso e que seja adequado para utilização em diferentes tipos de feridas. Acondicionado em embalagem individual, com volume compatível com a utilização assistencial, devidamente regularizado junto à ANVISA, quando aplicável.*

Em consequência, **DETERMINO** que se promova:

1. a retificação do Termo de Referência e de todos os documentos editalícios eventualmente afetados pela alteração;
2. a conferência da compatibilidade da nova especificação com os demais documentos integrantes do processo;
3. a republicação do edital e de seus anexos nos meios oficiais legalmente exigidos;
4. a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, em observância ao regime jurídico aplicável às alterações promovidas no instrumento convocatório;
5. a divulgação desta decisão de julgamento da impugnação no sítio eletrônico oficial, na forma da Lei n.º 14.133/2021;
6. a comunicação à impugnante acerca do resultado do julgamento;
7. a adoção das demais providências necessárias à regular continuidade do procedimento licitatório.

Registre-se que a presente decisão **não implica reconhecimento de eventual intenção de direcionamento ou favorecimento a marca ou fornecedor**, mas decorre do dever de autotutela administrativa e da necessidade de aperfeiçoamento da especificação técnica, especialmente diante da manifestação expressa da área técnica competente e da conveniência de ampliar a competitividade do certame sem prejuízo da finalidade assistencial pretendida.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência.

Paraisópolis/MG, 02 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br AGNALDO COSTA MANSO
Data: 02/09/2026 13:53:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGNALDO COSTA MANSO

Pregoeiro